



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 102, DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 636, de 2011 – Complementar, da Senadora Lídice da Mata, que dispõe sobre a possibilidade de amortização ou liquidação antecipada de operações de crédito e de arrendamento mercantil.

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

### I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 636, de 2011 – Complementar, de autoria da Senadora Lídice da Mata, que tem por finalidade garantir aos clientes de instituições financeiras, sociedades de arrendamento mercantil e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil o direito de quitação antecipada de contratos de operações de crédito e de arrendamento mercantil.

A proposição compõe-se de seis artigos. O primeiro estabelece a garantia objeto da matéria. O segundo determina que o valor presente dos pagamentos previstos nesses casos seja calculado com redução proporcional de juros e outros acréscimos, sendo facultada a possibilidade de negociação entre as partes, desde que a taxa não exceda aquela pactuada em contrato. O artigo terceiro veda a cobrança de qualquer penalidade em virtude da liquidação antecipada. O quarto exige a inclusão nos contratos de planilha contendo os ônus incidentes sobre as parcelas, bem como de cláusula sobre a taxa de desconto aplicável na liquidação ou amortização antecipada. No artigo quinto, fica estabelecida a penalidade pelo descumprimento da lei proposta, nos termos do art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964. O sexto contém a cláusula de vigência.

Na justificação, a autora argumenta que, embora a quitação antecipada seja um direito do consumidor, ele tem sido submetido a contratos desfavoráveis e mesmo a situações abusivas.

Nesse sentido, aponta a insuficiência das prescrições do Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei nº 8.078, de 1990) e de resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN). Em particular, a autora avalia que a atuação do CMN não tem dado conta de disciplinar o tema a contento, visto que a Resolução nº 3.516, de 2007, autoriza taxa de desconto equivalente à taxa de juro contratada para o prazo de 12 (doze) meses e taxa Selic para o período restante, o que é desfavorável ao cliente.

A proposição foi distribuída apenas para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário. Como a matéria foi distribuída apenas para a CAE, também damos parecer sobre os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, o projeto atende aos requisitos formais. De acordo com a Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre política de crédito (art. 22, VII) e, concorrentemente com Estados e Distrito Federal, sobre direito financeiro e econômico (art. 24, I).

Ademais, conforme a Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre as matérias de competência da União, em particular sobre matéria financeira, instituições financeiras e suas operações (art. 48, XIII).

Por sua vez, a proposição não incide em qualquer das hipóteses de iniciativa legislativa privativas do Presidente da República elencadas no § 1º do art. 61, combinado com o art. 84, III e VI, da Constituição.

Em princípio, cabe ao CMN regulamentar a matéria, que seria uma minúcia pouco afeita ao *status* de lei. Entretanto, somos levados a concordar com a Senadora Lídice da Mata quando aponta certa inércia da autoridade monetária, que só tem reagido, e ainda assim insuficientemente, mediante pressões como a do Grupo de Trabalho sobre tarifas bancárias, referido na justificação do projeto. Posto isso, não há como questionar a legitimidade e oportunidade da iniciativa.

Todavia, quanto à juridicidade e técnica legislativa, trata-se de matéria adequada à espécie normativa lei ordinária, posto que não se trata de matéria relativa à estrutura do sistema financeiro nacional, nos termos do art. 192 da Lei Maior, mas de aspectos normativos ordinários.

O ponto a analisar refere-se a se o projeto de lei deve ter *status* de lei complementar ou de lei ordinária. Para inserir as modificações que pretende no arcabouço jurídico existente, o projeto prevê regulação que poderia ser normatizada por resolução de natureza infralegal. Portanto, não afeta à estruturação do sistema financeiro.

Analizando a Lei nº 4.595, de 1964, o Supremo Tribunal Federal (STF) exala que apenas os dispositivos dessa Lei que se refiram à estruturação do Sistema Financeiro Nacional foram recepcionados como complementares. Nesta linha, pode ser citado trecho do acórdão do STF no julgamento da ADIN nº 449, em 29 de agosto de 1996, que teve como relator o Ministro Carlos Velloso:

As normas da Lei 4.595, de 1964, que dizem respeito ao pessoal do Banco Central do Brasil, foram recebidas, pela CF/88, como normas ordinárias e não como lei complementar.

Sendo assim, conclui-se que o projeto pode ser iniciado em qualquer das Casas do Congresso, como projeto de lei ordinária, o que facilita a tramitação. Como a Mesa do Senado Federal distribuiu apenas à CAE o projeto em análise, conclui-se que se pode ter a reautuação da proposição que tramitaria como lei ordinária e poderia ser analisada pela CAE em decisão terminativa.

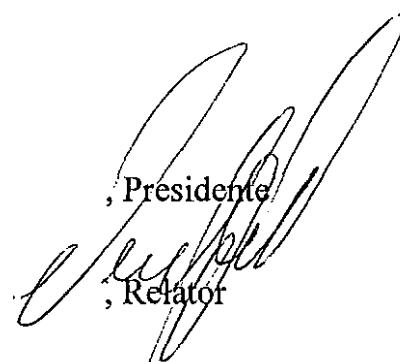
No mérito, a proposição consolida e tira a ambigüidade da legislação sobre o tema do direito do consumidor de serviços financeiros à amortização ou liquidação antecipada de operações de crédito e de arrendamento mercantil. Hoje, tal arcabouço encontra-se disperso em dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e em resoluções do Conselho Monetário Nacional.

Todavia, consideramos que há um equívoco no parágrafo único do art. 2º ao determinar que a taxa negociada não exceda a taxa de juros pactuada no contrato. Para se coadunar com a intenção da autora de defender o consumidor, a expressão correta a ser utilizada deveria ser a de que a negociação da taxa de juros a ser aplicada não seja menor do que a taxa de juros contratual, visto que se trata de uma taxa de desconto em que a taxa maior favorece o consumidor.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, esta relatoria vota por requerer ao Presidente do Senado Federal, preliminarmente, na forma do art. 133, V, *d*, do Regimento Interno, a reautuação do PLS nº 636, de 2011 – Complementar, a fim de que seja alterado de complementar para ordinário.

Sala da Comissão, 6 de março de 2012.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Serra". To the right of the signature, there are two lines of text: the top line reads ", Presidente" and the bottom line reads ", Relator".

**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Assuntos Econômicos - CAE**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 636, de 2011**

ASSINAM O PARECER, NA 4<sup>a</sup> REUNIÃO, DE 06/03/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)  
**PRESIDENTE:** *Delcídio do Amaral* SEN. LOBÃO FILHO, VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA  
**RELATOR:** *Delcídio do Amaral* PRESIDÊNCIA

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b>	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT) <i>Eduardo Suplicy</i>	2. Angela Portela (PT)
José Pimentel (PT) <i>José Pimentel</i>	3. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT) <i>Humberto Costa</i>	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB) <i>Lídice da Mata</i>	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B) <i>Vanessa Grazziotin</i>	8. Inácio Arruda (PC DO B)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP, PSC)</b>	
Casildo Maldaner (PMDB) <i>Casildo Maldaner</i>	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB) <i>Sérgio Souza</i>
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB) <i>Valdir Raupp</i>
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP) <i>Ana Amélia</i>
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. VAGO
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) <i>Aloysio Nunes Ferreira</i>	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB) <i>Cyro Miranda</i>	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB) <i>Flexa Ribeiro</i>	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM) <i>José Agripino</i>	4. Jayme Campos (DEM)
Demóstenes Torres (DEM) <i>Demóstenes Torres</i>	5. Clovis Fecury (DEM)
<b>PTB</b>	
Armando Monteiro	1. Fernando Collor
João Vicente Claudino	2. Gim Argello
<b>PR</b>	
Clésio Andrade (S/PARTIDO) <i>Clésio Andrade</i>	1. Blairo Maggi
João Ribeiro <i>João Ribeiro</i>	2. Alfredo Nascimento
<b>PSD PSOL</b>	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

## **LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

### **LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.**

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Publicado no DSF, de 09/03/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF  
OS:10600/2012